



PROCESSO Nº : 89826/2022 (PRINCIPAL);
823600/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
823660/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
527181/2023 e 524395/2023 (APENSOS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

GESTOR : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.653/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. APLICAÇÃO DE ATENUANTE À IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Ferreira de Souza, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 215091/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022





1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não houve aplicação dos valores correspondentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

1.2) Não houve aplicação dos valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) É possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 56.096,15, referente ao mês de novembro de 2022. Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 42.111,80, referente ao mês de novembro de 2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no sistema Aplic. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade de caixa líquida na análise individual das fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, no valor de -R\$ 2.892.731,63. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, enquanto a LDO previu como meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais o valor superavitário de R\$ 8.589.500,00 o município alcançou um resultado primário de R\$ 3.821.350,83. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





6.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) na fonte 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), na fonte 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, entretanto a soma dos valores ultrapassa o valor total autorizado. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (fl. 64-66)

3. Citado, o responsável ofertou defesa encartada no doc. digital n. 225879/2023.

4. Em relatório conclusivo, encartado no documento digital n. 247327/2023, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção parcial das irregularidades AB99 (item 1.1) e FB03 (item 7.1), manutenção integral das irregularidades DA02, DA05, DB99, FB02, FC13 e MC02 e saneamento das irregularidades DA07, AB99 (item 1.2) e FB03 (item 7.2). Ao final, sugeriu a emissão de recomendações.





5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;





VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 65ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA aprovado pela Lei nº 1154/2021, alterado pelas Leis n. 1157/2021, 1166/2022, 1172/2022, 1188/2022, 1191/2022, 1192/2022, 1193/2022, 1201/2022;
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1155/2021; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 1156/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 149.983.000,00.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





13. A SECEX pontuou que as audiências para discussão das peças de planejamento foram realizadas de modo virtual, por meio do *Facebook*, e recomendou para os próximos exercícios, que o município retome as audiências presenciais ou utilize recursos tecnológicos para realização de audiência pública virtual que garanta ampla e efetiva participação, em tempo real, dos munícipes e demais interessados e disponibilize o material apresentado no Portal da Transparência. O MPC anui a esta recomendação.

14. Além disso, consignou que os anexos obrigatórios que integram LDO/2022 e a LOA/2022 não foram publicados em meio oficial, apenas divulgados no Portal da Transparência. Assim, sugeriu recomendação à gestão para que seja indicado na mesma publicação o endereço eletrônico no qual os anexos poderão ser encontrados. O MPC concorda com esta recomendação.

15. Outrossim, constatou que o texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, entretanto a soma dos valores ultrapassa o valor total autorizado, a caracterizar a **irregularidade FC13**.

16. Ademais, consignou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, a configurar a **irregularidade DB99**.

2.1.2.1. Irregularidade FC13

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, entretanto a soma dos valores ultrapassa o valor total autorizado. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

17. Segundo apurado pela SECEX, o texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, entretanto a soma dos valores ultrapassa em R\$ 2.706.000,00 o valor de receitas e despesas fixados pelo artigo 2º da Lei Orçamentária, conforme detalhado abaixo (fl. 14 do doc. Digital n. 215091/2023):

Orçamento Total: R\$ 149.983.000,00
Orçamento Fiscal: R\$ 89.578.500,00
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 63.110.500,00

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Soma do Orçamento fiscal e da Seguridade: R\$ 152.689.000,00

18. Além disso, a SECEX pontuou a existência de diferença de R\$ 90.000,00 entre os valores atribuídos ao Fundo Municipal de Previdência Social de Peixoto de Azevedo (PREV-PAZ) no art. 1º (R\$ 11.983.000,00) e no art. 9º (R\$11.893.000,00), assim como em vários quadros na LOA, causando inconsistências no Orçamento.

19. Em sede de defesa, o gestor confirmou a irregularidade. Todavia, justificou que a diferença apontada, nada mais é, do um erro de digitação no quadro denominado “Classificação Institucional da Despesa”, pois o valor de R\$ 138.000.000,00, atribuído para Administração Direta, está correto, enquanto a quantia destinada a Administração Indireta, digitou-se o valor de R\$ 11.893.000,00, ao invés de R\$ 11.983.000,00, porém, a somatória totalizou a quantia R\$ 149.983.000,00, valor total da despesa aprovado na Lei Orçamentária.

20. A SECEX rechaçou as justificativas apresentadas e opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos (fl. 19-20 do doc. Digital n. 247327/2023):

Como o município não possui empresas controladas, deveria apresentar somente os orçamentos fiscal e da seguridade. Nesse sentido a Lei nº 1.156/2021 trouxe em seu artigo 7º o valor para o orçamento fiscal de R\$ 89.578.500,00 e no art. 8º o valor para o orçamento da Seguridade (administração direta e indireta) de R\$ 63.110.500,00, totalizando R\$ 152.689.000, **valor que ultrapassa a quantia apresentada pelos art. 1º e 2º como o orçamento Total do município de R\$ 149.983.000,00.** Essa diferença totaliza o valor de R\$ 2.706.000,00, e não foi sequer mencionada na defesa.

Outra diferença encontrada se refere ao valor atribuído ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO (PREV-PAZ), que hora trás o valor de R\$ 11.983.000,00 e hora traz o de R\$ 11.893.000,00, na qual a defesa justifica ter havido erro de digitação no quadro “Classificação Institucional da Despesa”, entretanto **o erro não se resumiu apenas a este quadro, como também ao art. 4º e 9º, conforme mencionado no relatório preliminar, este último chega a trazer valores errados por 3 quadros consecutivos.**

Trata-se do principal instrumento norteador dos recursos municipais, a principal peça de planejamento. Se essa peça não consegue trazer, de forma clara e correta, sequer a divisão dos valores de orçamentos fiscal e da seguridade social, além de perder todo o sentido da sua elaboração, prejudica toda a execução orçamentária municipal.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade. grifei





21. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina manutenção da irregularidade.

22. Como é sabido, a lei orçamentária anual prevê receitas e fixa despesas e seu conteúdo é tratado no art. 165, §5º, da CF/88, ao dispor que ela compreende três sub-orçamentos: fiscal, de investimentos e de seguridade social. Vejamos:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

23. A lei orçamentária deve ser clara e completa, de modo que a sociedade civil e Poder Legislativo possam conhecer, previamente, todas as receitas e despesas do Governo. Nesse sentido, a discriminação do orçamento fiscal e da seguridade social deve observar o princípio da publicidade e da clareza, pois garante o acesso, a qualquer interessado, às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados pelo Município.

24. No caso sob análise, a Lei 1156/2021 prevê a receita e fixa a despesa em R\$149.983.000.00 e os destaques são feitos nos arts. 7º e 8º. Vejamos:

Artigo 1º - O valor da Receita Estimada no Orçamento do Município de Peixoto de Azevedo - MT para o exercício de 2022, é no valor de R\$ 149.983.000.00 (Cento e quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e três mil reais).

Artigo 7º - O Orçamento Fiscal do município para 2022 é no valor total de **R\$ 89.578.500,00** (Oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos de reais), conforme Artigo constam os Anexos que acompanham esta Lei, com a seguinte distribuição: (...)

Artigo 8º - O Orçamento da Seguridade Social do município para 2022, abrangendo a Unidades da Administração Direta e Indireta é no valor total de R\$ **63.110.500.00** (Sessenta e três milhões, cento e dez mil e quinhentos reais), conforme constam os Anexos que acompanham esta Lei, com a seguinte distribuição:





ÓRGÃO	VALOR
Saúde	48.421.500,00
Assistência Social	2.796.000,00
Previdência	11.893.000,00
TOTAL	63.110.500,00

Fl. 7 do doc. Digital n. 280936/2021 dos autos n. 8236660/2021 (grifei)

25. Ocorre que o valor apontado para Previdência destoa daquele previsto no art. 4º, a saber: “Artigo 4º - O Orçamento da Administração Indireta para o exercício de 2022, estima a Receita e Fixa a Despesa no valor de **RS 11.983.000,00** (Onze Milhões e novecentos e oitenta e três mil reais), referente ao **Orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social de Peixoto de Azevedo.**”

26. A referida inconsistência é repetida no *caput* do art. 9º e nos quadros do §3º do indigitado dispositivo. Veja-se (Fl. 8 do doc. Digital n. 280936/2021 dos autos n. 8236660/2021):

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO

Código	FUNÇÃO	VALOR
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	11.893.000,00
TOTAL		11.893.000,00

27. Não bastasse isso, o valor do Orçamento Fiscal no valor total de R\$ 89.578.500,00 (art. 7º) somado ao Orçamento da Seguridade Social no valor total de R\$ 63.110.500,00 (art. 8º) alcança a monta de R\$ 152.689.000,00, ultrapassando assim aquele valor de R\$ 149.983.000,00 previsto no art. 1º da LOA.

28. As incongruências acima tratadas prejudicam a compreensão do texto legal e dificultam o acesso, a qualquer interessado, às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados pelo Município. Assim, observa-se que a alegação defensiva no sentido de que se trata de mero erro gráfico não prospera.

29. Nesse norte, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade FC13, sem prejuízo da emissão de recomendação para que atual gestão se atente no texto da





LOA aos valores corretos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observando o valor total autorizado.

2.1.2.2. Irregularidade DB99

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, enquanto a LDO previu como meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais o valor superavitário de R\$ 8.589.500,00 o município alcançou um resultado primário de R\$ 3.821.350,83. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

30. Conforme apurado pela SECEX, a LDO previu como meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais o valor superavitário de R\$ 8.589.500,00 e o município alcançou um resultado primário de R\$ 3.821.350,83.

31. Em apertada síntese, a defesa alegou (fl. 13-14 do doc. Digital n. 225879/2023):

O RREO 6º Bimestre/2022 aponta que o valor apurado, na metodologia acima da linha” superavit primário de R\$ 9.328.506,43 (nove milhões e trezentos e vinte e oito mil e quinhentos e seis reais e quarenta e três centavos), acima da meta fixada na LDO.

O mesmo demonstrativo, quando a apuração é realizada com a metodologia “abaixo da linha”, o resultado primário é no valor de R\$ 5.643.086,04 (cinco milhões e seiscentos e quarenta e três mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), muito acima da meta estabelecida pela LDO/2022.

A diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração que é chamada de “Ajuste Metodológico”. As discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, necessita de ajustes no cálculo para que as metodologias se tornem compatíveis.

Nesse sentido, o ajuste de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, onde registra-se valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS, o Superávit Financeiro apurado em 31/12 utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais, cujas despesas realizadas no exercício analisado nesta fonte, totalizou a quantia de R\$ 11.765.261,24 (onze milhões e setecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e sessenta e um real e vinte e quatro centavos) e deve ser confrontado com o resultado apurado acima da linha.

Doc. 07 - RREO 2022;

Doc. 08 - RGF 2022.





Por fim, não se tem notícia de que o limite da dívida consolidada líquida (DCL) do município fixado pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº. 40/2001, em 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida foi ultrapassado.

Deste modo, **ante o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha”, e comprovado o RESULTADO PRIMÁRIO SUPERAVITÁRIO, pede-se a reconsideração do presente apontamento.**
(grifei)

32. A SECEX rechaçou as alegações defensivas e opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos (fl. 12-13 do doc. Digital n. 247327/2023):

Verifica-se que os valores utilizados, principalmente os relativos às despesas primárias e restos a pagar, são bem inferiores aos valores utilizados na análise técnica preliminar.

Ressalta-se que, **tanto os valores informados no Aplic quanto no RREO são alimentados pela própria Prefeitura, assim ambos os cálculos deveriam apresentar o mesmo resultado, apenas por meio do relatório apresentado não é possível verificar quais valores foram expurgados da base de dados pelo município e quais os critérios o levaram a isso.**

E, da mesma forma, se levarmos em consideração apenas os dados apresentados no RREO, o Município também não cumpriu a meta de resultado primário, que de acordo com o relatório seria R\$ 149.983.000,00. O valor estabelecido como meta no Anexo de Metas fiscais da LDO 2022 foi de R\$ 8.589.500,00, não foi informado a este Tribunal, ou localizado no Portal da Transparência do Município, alteração desta meta.

(...)

Assim como houve erro na extração da informação da meta, possivelmente aconteceu o mesmo com os dados de composição de cálculo que ocasionou a distorção do valor.

Cabe ressaltar que o resultado nominal e o resultado primário não representam limites propriamente ditos, mas sim metas fiscais a serem alcançadas pelo ente durante a execução orçamentária e financeira, caso o ente público perceba que a arrecadação não será suficiente para atingir as metas fiscais previstas no Anexo, os Poderes deverão adotar medidas de restrição de gastos para se adequar à nova realidade fiscal, daí a importância da avaliação periódica das metas fiscais e com dados fidedignos.

No caso em tela, apesar do resultado superavitário, não foi alcançado a meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais. Também não foi constatada adoção das providências estabelecidas no artigo 51 da LDO para a recondução dos valores, tornando “letra morta” o mandamento do art. art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.

Pelo exposto, mantém-se o achado.(grifei)

33. Diante da análise minudente realizada pela SECEX e considerando, ainda, que o gestor reconhece a irregularidade, este *Parquet* anui ao entendimento técnico, o qual passa a integrar a presente manifestação ministerial e manifesta pela manutenção da irregularidade com emissão de recomendação ao gestor para que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas





Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

34. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 98.535.898,50**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 15.727.415,48**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

35. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **76,18%** do Orçamento Inicial, a demonstrar um planejamento ineficiente.

36. Outrossim, a Secex constatou que houve abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, a configurar a **irregularidade FB02**, assim como a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, a caracterizar a **irregularidade FB03**.

2.1.3.1. Da irregularidade FB02

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Houve abertura de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. Segundo a SECEX, a Lei nº 1168/2022 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos Especiais até o valor de R\$ 1.872.000,00, entretanto, com base nessa Lei, os Decretos nº 23/2022, 56/2022, 92/2022, 100/2022 e 106/2022 abriram créditos no valor de R\$ 1.998.392,18, ou seja, R\$ 126.392,18 a mais que o autorizado. Além disso, R\$ 234.700,00 dos créditos foram abertos como créditos suplementares, em modalidade distinta da autorizada.





38. O gestor negou a prática da irregularidade, nos seguintes termos (fl. 15 do doc. Digital n. 225879/2023):

No caso dos autos, imperioso mencionar que a inclusão do Decreto nº. 92/2022, valor de R\$ 25.000,00, e do decreto nº. 106/2022, valor de R\$ 161.700,00, pertencentes ao Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo, como sendo autorizado pela Lei nº. lei 1168/2022, ocasionou a falsa impressão de que o limite autorizado foi superado, pois na verdade, ambos foram autorizados pela Lei nº. 1178/2022, conforme está demonstrado nos decretos anexado aos autos.

Doc. 09 - Decreto nº. 92/2022;

Doc. 10 - Decreto nº 106/2022.

Conforme consta na Lei nº. 1168/2022, consignou autorização para abertura de créditos Especiais até o valor de R\$ 1.872.000,00 e foram editados com base nesta Lei os seguintes decretos: 23/2022 - R\$ 1.687.000,00 - Prefeitura; 56/2022 - R\$ 25.000,00 - Fundo de previdência; 100/2022 - R\$ 76.692,18, totalizando R\$ 1.763.392,18, restando limite de R\$ 83.307,82 disponível a ser utilizado. (grifei)

39. A equipe técnica não acolheu a tese alegada. Isso porque os documentos contidos no Aplic referente aos Decretos n. 92 e 106/2022 confirmam a autorização pela lei nº 1.168/2022. Além disso, a documentação apresentada pela defesa é despida de publicação em jornal oficial, não possuindo, portanto, valor jurídico.

40. Com razão a equipe técnica.

41. O artigo 167, V, da Constituição Federal é claro em estabelecer que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 42 que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

42. No caso sob apreço, os Decretos Suplementares indicados pela defesa e extraídos do sistema Aplic, a saber, n. 92 e 106, ambos de 2022, remetem à Lei 1168/2022 (vide fls. 27 a 29 do doc. Digital n. 247327/2023). Assim, cabia ao gestor se desincumbir do ônus e provar que eles foram autorizados pela suposta Lei 1178/2022, o que não fez, já que, como muito bem delineado pela SECEX, os decretos jungidos às





fls. 240 a 243 da defesa carecem de força probante e valor jurídico, já que não publicados na imprensa oficial.

43. Ademais, embora o gestor não tenha juntado qualquer comprovação de que os decretos foram devidamente publicados, a fim de verificar a eficácia deles, este *Parquet* procedeu a buscas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso e no Diário Oficial de Contas deste Tribunal, não tendo os localizado.

44. Assim, considerando que os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade³, o MPC opina pela manutenção da irregularidade FB02 e emissão de recomendação à gestão para que edite e publique seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) na fonte 660 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), na fonte 571 (Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. A SECEX verificou a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação no total de R\$ 18.759,04 na fonte 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - (**achado 7.1**), bem como a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Superávit

3 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





Financeiro no total de R\$ 1.388.017,67 na fonte 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (**achado 7.2**).

46. Sobre o **achado 7.1**, após discorrer teoricamente acerca dos créditos adicionais, o gestor alegou que houve abertura de crédito adicional na Fonte de Recursos nº. 660, no valor de R\$ 18.759,04, considerando a tendência de arrecadação dos recursos transferidos para a Municipalidade no exercício de 2022. Além disso, reconheceu a irregularidade e destacou, em síntese:

No caso dos autos, houve abertura de crédito adicional na Fonte de Recursos nº. 660, no valor de R\$ 18.759,04, considerando a tendência de arrecadação dos recursos transferidos para a Municipalidade no exercício de 2022. **Neste caso, os mecanismos de controle utilizados pela Contabilidade, corroborado pela baixa materialidade da quantia deficitária, permite afirmar que não haverá desarranjo fiscal do Jurisdicionado, e, a expedição de recomendação é a medida mais acertada.** (fl. 20 do doc. Digital nº 225879/2023) grifei

47. Quanto à ocorrência do **achado 7.2**, a defesa alegou que com o advento da Portaria nº. 710 de 2021 da Secretaria do Tesouro Nacional houve reestruturação nas fontes para 2022, dividindo uma fonte em diversas. Nesse sentido, afirmou que o saldo do Superávit Financeiro disponível na Fonte 22, (atual 571) era a quantia de R\$ 1.800.504,37. Assim, comparando a referida disponibilidade com as suplementações realizadas no valor de R\$ 1.388.017,67, sustentou que havia saldo suficiente para a abertura dos créditos pela fonte 571.

48. Nesse contexto, atribuiu a irregularidade à divergência ocorrida na migração da fonte 22, para as fontes 570, 571 e 575.

49. Em relatório conclusivo, a SECEX refutou as alegações defensivas no tocante ao **achado 7.1**, pois o gestor não comprovou que os valores estavam efetivamente programados para serem repassados ao município, já que não informou a qual(is) convênio(s) se refere, se foi assinado no exercício de 2022 ou em exercícios anteriores.





50. Já em relação ao **achado 7.2**, opinou pelo seu saneamento, nos seguintes termos (doc. digital nº247327/2023, fl. 18):

De fato, conforme demonstra o Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS das Contas de Governo do exercício de 2021 (processo nº 412627/2021, documento digital nº 160573/2022, pág. 100) havia saldo superavitário de R\$ 1.800.504,37.

Considerando a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma facultativa para o exercício de 2022 e o comunicado orientativo de quais fontes de dois dígitos seria correspondente às fontes de três dígitos. Que de acordo com a tabela (APÊNDICE B) a Fonte 22 poderia ser transportada para as Fontes 575, 570 e 571. Considerando ainda que não houve a utilização deste saldo pelas fontes 570 ou 575, sana-se a irregularidade. (grifei)

51. Em concordância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção apenas do achado 7.1 da irregularidade FB03.

52. Isso porque, o gestor logrou êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro na fonte 571, devendo ser acolhidas suas alegações e **sanado o apontamento 7.2**, porquanto confirmado pela SECEX, conforme Apêndice B do relatório técnico final (fl. 30 e seguintes), sendo desnecessários maiores divagações.

53. Em relação ao achado 7.1, o gestor não faz prova do alegado, vez que não foi juntado aos autos ou mesmo indicados os dados do suposto convênio. Sobre o tema, é importante consignar que é entendimento desta Corte de Contas que os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho⁴.

54. Assim, uma vez inobservado o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e na linha de entendimento deste Tribunal, no sentido de que para a configuração

4 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 107/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 82368/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





de irregularidade basta identificar que o gestor não agiu de acordo com a lei⁵, opina-se pela manutenção do achado e emissão de recomendação para que a atual gestão se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação inexistente, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **184.429.897,12**, sendo arrecadado o montante de R\$ **186.999.182,74**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 215091/2023, fl. 19).

56. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **196.195.158,36**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **188.711.729,36**, liquidado R\$ **180.353.278,84** e pago R\$ **176.199.866,99**.

57. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0
Valor previsto: R\$ 177.020.617,12
Valor arrecadado: R\$ 177.035.067,71

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9603
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 186.977.696,57
Despesa executada: R\$ 179.562.699,13

58. Os resultados indicam a presença de **um pequeno excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

5 REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 65/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 280305/2019. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022)





59. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 0,9944
Receita arrecadada: R\$ 170.700.488,42
Despesa consolidada: R\$ 182.803.696,90
Crédito Adicional: R\$ 11.095.592,90

60. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é menor que a despesa realizada (déficit orçamentário de execução), sendo apontada a irregularidade DA02, a seguir tratada.

2.1.4.1. Irregularidade DA02

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
2.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

61. Segundo a SECEX, o município arrecadou o valor de R\$ 170.700.488,42, realizou despesas no valor de R\$ 182.803.696,90 e houve despesas empenhadas decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro no valor de R\$ 11.095.592,90, o que resultou em um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.007.615,58.

62. Em sede de defesa, o gestor confirmou a irregularidade. No entanto, alegou que não houve desequilíbrio fiscal. Veja-se (fl. 9 do doc. Digital n. 225879/023):

Comparando a quantia de R\$ 1.007.615,58 demonstrada no achado de auditoria, com a disponibilidade financeira apurada no valor de R\$ 20.994.598,32, considerando os saldos de todas as fontes de recursos em 31/12/2022, o resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, havia R\$ 1,2515 de disponibilidade financeira suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados. Dessa maneira, **apesar de estar confirmada a irregularidade sob o ponto de vista do confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa empenhada, a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal, pois representa 0,62% do total da receita arrecadada no exercício, circunstância que permite o afastamento da penalidade como gravíssima,**





assim como, sua desconsideração para avaliação do mérito do achado. (Grifei)

63. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do achado, nos seguintes termos (fl. 6 do doc. Digital n. 247327/2023):

A defesa não contesta a ocorrência do achado, apenas argumenta a existência de disponibilidade financeira suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, de maneira que o afastamento da irregularidade e a expedição de recomendação seria a medida mais acertada.

Nesta análise técnica, **o confronto das despesas e receitas ajustadas, acrescidas das despesas decorrentes de créditos adicionais superávit financeiro, resultou em déficit orçamentário de execução, motivo pelo qual mantém-se o achado.** (grifei)

64. Em concordância com a equipe técnica, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade.

65. A defesa admite a ocorrência da irregularidade, sendo, portanto, incontroversa a existência de diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada, em inobservância do disposto nos arts. 9º da LRF e 48, b, da Lei 4.320/1964. Além disso, não foi localizada a edição de ato do Poder Executivo com adoção de providências efetivas de contenção de despesas, com o fim de evitar o desequilíbrio na execução orçamentária.

66. Por outro lado, deve ser observada a existência ou não de atenuantes. Nessa linha, dentre as atenuantes previstas no anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 merece destaque a seguinte: “8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.”

67. No caso, o município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 4.015.064,37, como se observa do quadro 6.3 do Relatório Preliminar (fl. 36, Doc. Digital n. 215091/2023).

68. Assim, o Município deveria ter aberto crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, com os recursos disponíveis, conforme demonstrado no





quadro 1.2 do Relatório Preliminar (fl. 73, do Doc. Digital n. 215091/2023), onde consta que havia R\$ 78.432.556,45, de superávit disponível para ser utilizado.

69. Portanto, caracterizado o déficit de execução orçamentária e ausentes medidas de contingenciamento, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade DA02, com a aplicação da atenuante prevista no item 8 da Resolução Normativa nº 43/2013, em razão da existência de superávit financeiro de R\$ 4.015.064,37, no exercício de 2022, de modo que a inconsistência detectada não tem o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

70. Nessa linha, sugere-se a recomendação ao atual Chefe do Poder executivo, para que adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

71. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 215091/2023, fls. 91-93).

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 196.195.158,36**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$188.711.729,36**, o que corresponde a **96,18%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

73. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0663** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,2515** de disponibilidade financeira geral.





74. Importante consignar que a SECEX constatou indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em algumas das fontes, a ensejar a **irregularidade DB99**.

75. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é de 0,4284**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

76. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.015.064,37**, conforme consta no Quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar.

77. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,41%**.

2.1.6.1. Irregularidade DB99

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
5.1) Indisponibilidade de caixa líquida na análise individual das fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, no valor de -R\$ 2.892.731,63. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

78. Na análise individual das fontes de recursos, a SECEX constatou a indisponibilidade de caixa líquida nas fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, no valor de -R\$ 2.892.731,63, conforme quadro abaixo (fl. 35 do doc. digital n. 215091/2023):





Fonte	Descrição	Valor
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 1.448.600,85
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 24.053,33
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 73.476,58
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	-R\$ 264.793,88
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 940.735,51
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 36.624,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 39.624,00
		-R\$ 2.892.731,63

79. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e pugnou pela sua conversão em recomendação, tendo em vista que a quantia não tem o condão de provocar desequilíbrio na gestão fiscal do Jurisdicionado. Pediu, ainda, seja dado o mesmo tratamento conferido na análise das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Cuiabá/MT, processo nº. 41.184-1/2021.

80. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos (fl. 10 do doc. Digital n. 247327/2023):

Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

Tendo em vista a efetiva indisponibilidade de caixa líquida na análise individual das fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, mantém-se o achado. (Grifei)

81. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade, pois reconhecida pela defesa a ocorrência de indisponibilidade de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, nas fontes 500, 600, 601, 602, 621, 571 e 751, no valor de R\$ 2.892.731,63.

82. Em relação ao pedido de aplicação do mesmo entendimento dado às contas de governo da Prefeitura de Cuiabá, exercício de 2021, é importante pontuar que a irregularidade ora tratada não é suficiente para, por si só, gerar a emissão de parecer





prévio desfavorável. Além disso, destaca-se que no julgamento daquelas contas foi mantida a irregularidade classificada como DB99 e determinada recomendação. Mesmo posicionamento seguirá este Procurador.

83. Assim, uma vez constatada a ausência de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, opina-se pela manutenção do achado e emissão de recomendação para que a atual gestão adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

84. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram parcialmente cumpridos, sendo apontada a irregularidade AB99. Já em relação aos gastos com pessoal houve o cumprimento. Todavia, no que tange à relação entre despesas correntes/receitas correntes, constatou-se o extrapolamento, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,10%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	76,62%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	42,95%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,44%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,37%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	44,82%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,84%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
Art. 167-A CF/88	95%	97,60%

85. Em relação ao FUNDEB 50% - complementação da União, a equipe técnica pontuou que o limite mínimo não foi cumprido. Também indicou o descumprimento do FUNDEB 15% - complementação da União, o que ensejou a irregularidade AB99.

86. Além disso, a SECEX apontou que no exercício de 2022 a relação entre receitas e despesas correntes foi de 97,60%, em descumprimento do Artigo 167-A da CF. Diante desse cenário, embora não apontada irregularidade, sugeriu a emissão de recomendação, a qual este Procurador concorda, para que o atual Chefe do Poder Executivo de Peixoto de Azevedo avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF.

2.1.7.1. Irregularidade AB99

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não houve aplicação dos valores correspondentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

1.2) Não houve aplicação dos valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União. - Tópico - 6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB





87. Segundo apurado pela SECEX, o percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. De igual forma, o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88.

88. Em sede de defesa, o gestor alegou que houve o cumprimento do percentual de 50% (**achado 1.1**), porém os gastos não foram realizados no Detalhamento da fonte específica, sendo que o "Item 6.2.2", confirma que houve aplicação do percentual de 76,62% no FUNDEB 70%. Para corroborar o alegado, encaminhou documentos atinentes aos controles gerenciais realizados pela Prefeitura de Peixoto de Azevedo/MT (Doc. 02 - Demonstrativo Aplicação no FUNDEB).

89. Em relação ao **achado 1.2**, disse que o município aplicou em despesas de capital na Fonte 1.540.000 a importância de R\$ 943.901,29, bem acima do que o mínimo de R\$ 67.502,59 previsto, justificando que apenas não foi contabilizado em projeto atividade específico para o VAAT e na fonte específica.

90. A SECEX, em relatório final, opinou pela manutenção do achado 1.1 e saneamento do achado 1.2, nos seguintes termos (fls. 4 e 22 do doc. Digital n. 247327/2023):

Achado 1.1

O "FUNDEB 70", nos termos do artigo 212-A, XI da Constituição Federal, se destina ao pagamento dos profissionais da educação básica que, segundo o art. 4º da Lei de Diretrizes Básicas, engloba a pré-escola, o ensino fundamental e médio. A complementação VAAT por sua vez, deve ser destinada somente à educação infantil (crianças de até 5 anos de idade), conforme preconiza o artigo 212-A, § 3º. Portanto, a aplicação no FUNDEB 70 não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88.

Ademais, **em consulta ao sistema Aplic verifica-se que não constam valores empenhados em educação infantil na Fonte 540 (Parâmetros de consulta: empenhos, Função 12, Subfunção Educação Infantil, Grupo Fonte 1, Fonte 540), motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.**

Achado 1.2

O município justificou que contabilizou as despesas na fonte 1.540 ao invés da 1.542. Em consulta ao sistema Aplic verifica-se que efetivamente houve execução de despesa de capital com recursos do exercício de 2022 no valor de R\$ 788.950,43 na fonte 540.





(...)

Considerando que o município superou o percentual mínimo obrigatório de aplicação do FUNDEB, que houve a aplicação em despesas de capital em quantia superior à obrigatória na fonte 540, que o instituto da complementação VAAT é um instituto recente, e ainda as alterações das fontes/destinações de recursos no exercício de 2022, **dá-se como cumprido o percentual mínimo obrigatório, sugerindo-se recomendar** ao gestor que se atende à correta contabilização da execução das receitas e despesas oriundas da complementação VAAT. (Grifei)

91. O MPC, alinhando-se ao entendimento técnico, **opina pelo saneamento do achado 1.2**, uma vez que, conforme apurado pela SECEX, houve o cumprimento do percentual mínimo, porém a contabilização se deu em fonte diversa.

92. Do mesmo modo, anui-se ao entendimento técnico pela **manutenção do achado 1.1**, porquanto constatado pela SECEX em consulta ao APLIC não constar valores empenhados em educação infantil na Fonte 540.

93. Nessa esteira, **sugere-se a emissão de recomendação à gestão para que aplique os valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União, bem como se atente à correta contabilização da execução das receitas e despesas oriundas da complementação VAAT.**

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

94. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

95. Averiguou a equipe técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.





96. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Ressaltou que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno.

2.1.8.1. Irregularidade MC02

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
9) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
9.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (fl. 64-66)

97. Consoante apontado pela equipe técnica, as contas de governo foram encaminhadas pela gestão intempestivamente, pois o prazo legal findou-se em 17/04/2023 e as contas foram apresentadas somente em 25/04/2023.

98. Em sede de defesa, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade e pontuou que a mesma não deve ser confundida com a omissão no dever de prestar contas. Disse que não houve qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Pediu a conversão da irregularidade em recomendação.

99. Em relatório final, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois descumprido prazo legal. Veja-se (fl. 21 do doc. Digital n. 247327/2023):

A defesa não apresentou **nenhuma justificativa plausível para o atraso, se restringindo a argumentar que não houve omissão de informações.** Os argumentos não são suficientes para regularizar o achado em razão do fato ir de encontro com o art. 1º, IV da Resolução Normativa TCE nº 36/2012, que dispõe sobre a remessa de prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 e dá outras Providências. **Cabe ressaltar ainda que o município é reincidente nesta irregularidade.** (Grifei)

100. O MPC reforça o posicionamento da SECEX. É dever dos gestores públicos prestarem contas e informações ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, completa e fidedigna, cabendo à gestão planejar, supervisionar e implementar controles que visem o cumprimento de prazo e conferência dos dados a serem encaminhados a





esta Corte. Assim, as justificativas apresentadas pela defesa não afastam, por si só, a irregularidade, até porque houve o mesmo apontamento no exercício anterior.

101. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

102. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

103. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

104. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

105. O Parecer Prévio n. 156/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi exarado em 20/10/2022, porém foi realizada a análise pela SECEX, se cumpridas ou não as recomendações. Pontua-se que a manifestação foi favorável a aprovação das contas, com as seguintes recomendações:





Parecer Prévio n. 156/2022-PP

II) expedir as ressalvas a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantida nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes: 1) não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação; e, 2) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e, III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que: 1) assegure a consistência dos registros contábeis, a fim de garantir a fidedignidade do Balanço Orçamentário; 2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; e, 3) efetue o pagamento tempestivo dos acordos de parcelamento previdenciário, a fim de evitar a incidência de juros e multas.

106. Em relação às ressalvas, a SECEX pontuou que foram aplicados 76,62% no exercício de 2022 na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, entretanto não houve aplicação do percentual destinado para a Educação Infantil e para despesas de capital da Complementação da União. Destacou o envio intempestivo das contas. Quanto às recomendações, destacou o descumprimento apenas da 2.

107. Já no Parecer Prévio n. 193/2021-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 193/2021-TP

recomendando ao Poder Legislativo de Peixoto de Azevedo que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

III) efetue os registros de forma adequada no sistema Aplic;

IV) contabilize corretamente os valores recebidos de apoio financeiro ao Covid-19 no detalhamento da fonte conforme instrução deste Tribunal de Contas;

V) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;





VI) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

VII) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; e,

VIII) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

108. Certificou à Secretaria de Controle Externo o não cumprimento das recomendações II, VI e VIII.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

109. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo - PREVPAZ, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

110. Registrou a Secex a inadimplência das contribuições dos segurados em relação ao mês de novembro e a ausência de informações em relação ao décimo terceiro. Verificou também a ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 56.096,15, referente ao mês de novembro de 2022. Diante desse cenário, foram apontadas as **irregularidades DA05 e DA07**.

111. Por fim, consignou a existência de um parcelamento – Acordo n.14/2003, bem como verificou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

2.2.1. Irregularidades DA05 e DA07

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) É possível concluir pela ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 56.096,15, referente ao mês de novembro de 2022. Também verifica-se ausência de informações no Aplic acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS





4) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

4.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 42.111,80, referente ao mês de novembro de 2022. E ausência de informações acerca das contribuições previdenciárias do décimo terceiro salário no sistema Aplic. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

112. Conforme apurado pela SECEX, não foram repassados ao RPPS as contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, nos montantes de R\$42.111,80 e 56.096,15, referentes ao mês de novembro de 2022.

113. A defesa alegou que não procede a irregularidade. Nesse sentido (fl. 10 do doc. Digital n. 225879/2023):

No caso dos autos, junta-se a Declaração de Veracidade emitida pelo Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo/MT, onde consta o recolhimento de todas as parcelas devidas das contribuições previdenciárias - pare patronal e segurados, corroborado pela juntada das guias de recolhimento.

Doc. 03 - previdência 11/2022;

Doc. 04 - previdência 12/2022;

Doc. 05 - previdência 13º salário;

Doc. 06 - Declaração de Veracidade.

114. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade DA05 e saneamento da irregularidade DA07.

115. Inicialmente, destacou a existência de divergência entre as informações remetidas pela defesa e aquelas constantes no APLIC. Além disso, com base nos comprovantes juntados pela defesa, considerou que remanesceu somente a quantia de R\$ 5.738,83 referente à contribuição patronal do mês de novembro/2022. Em relação ao décimo terceiro salário, foram apresentados os comprovantes de pagamentos de todo o valor devido. Nesse sentido, apresentou a seguinte tabela (fl. 8 do doc. Digital n. 247327/2023):





NOVEMBRO			DÉCIMO TERCEIRO		
Pág.	Valor pago	Dta_transf	Pág.	Valor pago	Dta_transf
39	8.736,70	20/12/2022	152	15.928,56	21/12/2022
43	423.821,78	20/12/2022	164	17.642,71	20/12/2022
55	3.966,42	20/12/2022	173	37.823,36	20/12/2022
59	333.078,71	20/12/2022	TOTAL	71.394,63	
79	209.238,20	21/12/2022		71.394,63	Valor devido
TOTAL	978.841,81			-	Só devedor
	984.580,64	Valor devido			
-	5.738,83	Só devedor			

116. Com razão a SECEX. Compulsando os autos e comprovantes juntados pela defesa (fls. 37 a 104 do doc. Digital n. 225879/2023), verifica-se que foram realizados os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados e também as atinentes ao 13º salário (fls. 150 e seguintes do doc. Digital n. 225879/2023), motivo pelo qual não subsiste a irregularidade DA07.

117. Por outro lado, não foram encaminhados todos os comprovantes dos repasses referentes às contribuições patronais, remanescendo um saldo de R\$ 5.738,83. No entanto, a partir da declaração de veracidade – Contribuições Previdenciárias – assinado pelo Diretor Executivo do PREVIPAZ (fl. 179 e seguintes do doc. Digital n. 225879/2023), verifica-se que o saldo restante foi pago em 31/01/2023, no valor de R\$4.460,80 e em 01/02/2023, no valor de 1.278,03. Veja-se (fl. 180):

Novembro/2022	Segurados	3.188.418,69	446.375,57	446.375,57	20/12/2022	0,00	0,00	0,00
Novembro/2022	Patronal	3.188.418,69	538.205,07	532.466,24	20/12/2022	0,00	0,00	0,00
Novembro/2022	APORTE		38.346,09	38.346,09	16/12/2022	0,00	0,00	0,00
Novembro/2022	Patronal		0,00	4.460,80	31/01/2023	89,22	89,22	0,00
Novembro/2022	Patronal		0,00	1.278,03	01/02/2023	25,56	25,56	0,00

118. Assim, uma vez que a declaração de veracidade – Contribuições Previdenciárias – assinado pelo Diretor Executivo do PREVIPAZ, é documento público dotado de força probante já que possui fé pública, este *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade DA05. Todavia, considerando que houve atrasos nos repasses, gerando encargos à Prefeitura, sugere-se a emissão de recomendação à gestão para que realize os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.1. Análise Global

119. Em sede preliminar foram apontadas pela equipe técnica 09 (nove) irregularidades, sendo elas classificadas pelas siglas AB99, DA02, DA05, DA07, DB99, FB02, FB03, FC13 e MC02. Após a apresentação da defesa, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades DA07, AB99 (item 1.2) e FB03 (item 7.2). Este **Parquet divergiu da equipe técnica apenas no tocante à irregularidade DA05, a qual opinou pelo afastamento.**

120. Importante consignar que embora apontadas, em sede preliminar, 03 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) delas foram sanadas por este Procurador (irregularidades DA05 e DA07) e a outra foi apontada atenuante em razão do superávit financeiro, afastando, assim, eventual juízo contrário à aprovação da contas (irregularidade DA02).

121. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, em que pese o cometimento da irregularidade AB99 relativa a não aplicação dos valores correspondentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União.

122. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve **parcial** respeito aos **limites legais e constitucionais**, pois detectou-se o extrapolamento do limite do art. 167-A da CF/88, sugerindo-se a adoção de medidas de ajuste fiscal. Já em relação aos gastos com pessoal houve cumprimento do limite legal.

123. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município observou-se déficit na execução orçamentária, todavia vislumbrou-se a ocorrência de atenuante de superávit financeiro.





124. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

125. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizadas 02 (duas) Representações de Natureza Interna e 01 (uma) Representação de Natureza Externa.

126. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Peixoto de Azevedo/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

127. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Maurício Ferreira de Souza;**

b) pela **manutenção** das irregularidades **AB99 (1.1), DA02, DB99, FB02, FB03 (7.1), FC13 e MC02** e **saneamento** das irregularidades **AB99 (1.2), DA05, DA07 e FB03 (7.2);**





c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) retome as audiências presenciais ou utilize recursos tecnológicos para realização de audiência pública virtual que garanta ampla e efetiva participação, em tempo real, dos munícipes e demais interessados e disponibilize o material apresentado no Portal da Transparência;

c.3) seja indicado na mesma publicação da LDO/2022 e da LOA/2022 o endereço eletrônico no qual os anexos obrigatórios que as integram poderão ser encontrados;

c.4) se atente no texto da LOA aos valores corretos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observando o valor total autorizado;

c.5) edite e publique seus decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura;

c.6) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação inexistente, conforme art. 167, V, da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/1964;

c.7) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente, de modo que os Restos a Pagar Processados e Não processados tenham disponibilidade de recursos em todas as fontes;

c.8) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF;

c.9) aplique os valores referentes aos recursos do Fundeb/Complementação da União, bem como se atente à correta contabilização da execução das receitas e despesas oriundas da complementação VAAT;

c.10) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e 170 do RITCE/MT;





c.11) realize os pagamentos das contribuições previdenciárias tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;

c.12) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica;

c.13) adote ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a promover o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre finanças dispostas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, 9º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

